



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074468-50.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISTELA DE ANDRADE SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29941

Apelação Cível nº 1074468-50.2023.8.26.0053

Apelante: Maristela de Andrade Silva

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-SAÚDE. Insurgência contra indeferimento de licença saúde pela Administração. Perícia realizada em juízo pelo IMESC que não comprovou a incapacidade da Autora para o trabalho no período pleiteado. Ausência de documentos aptos a comprovar as alegações da Autora. Descumprimento do ônus probatório do art. 373, I, do NCPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 202/206) interposto por Maristela de Andrade Silva contra a r. sentença de fls. 193/197, que julgou improcedente a ação de rito ordinário ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a regularização do período em que esteve afastada do serviço, com o deferimento da licença saúde pleiteada de 11/09/2023 a 15/09/2023.

Sustenta a Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois ainda que a perícia não tenha constatado a incapacidade laboral pretérita da Autora, os documentos comprovam que ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava doente. Argumenta que o laudo pericial seria inconclusivo e contraditório. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 211/216, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação ajuizada por professora da educação básica II, sob alegação de que sofre de problemas de saúde (CID 10 M 25.5 – Dor articular) e precisou se licenciar de suas atividades no período de 11/09/2023 a 15/09/2023. Entretanto, o pedido de licença- saúde foi indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), tendo o período discriminado sido computado como falta de serviço.

Diante disso, ajuizou esta ação que foi julgada improcedente, ensejando a interposição do presente recurso.

2. A Autora insiste no reconhecimento do seu direito à licença médica pelos dias que constaram como faltas, ante o quadro clínico que lhe acometeu, na época em questão, apontando a existência de incapacidade laborativa, fazendo jus à regularização de sua vida funcional.

Segundo consta, apesar de o médico que assiste a Autora ter recomendado a concessão de licença médica no período em comento (de 11/09/2023 a 15/09/2023), a Administração indeferiu o pedido.

Diante da controvérsia e com o ajuizamento desta ação, foi determinada a realização de perícia junto ao IMESC, tendo o perito oficial concluído que:

“CONCLUSÕES

O exame físico da autora não justificaria as suas alegações.

- Não há Dano Físico.

- Não há Dano Funcional.

- Não há exame médico anexado que se faça as provas de incapacidade no período que a autora solicita.

- O referido diagnóstico descrito nos autos é um diagnóstico não específico, que não justificaria ao período solicitado em atestado médico, não havendo as justificativas técnicas.” (fls. 182)

E, em resposta ao quesito nº 6 da Requerente, o perito esclareceu que *“é descrito quadro de dor articular, é uma afirmativa não específica e não acompanhada nos exames trazidos”* (fls. 183).

Como se verifica, o laudo pericial não conseguiu afirmar a alegada incapacidade da Autora no período pleiteado, devendo ser considerado para avaliar as condições da servidora, vez que elaborado sob o crivo do contraditório. Ademais, tratando-se de documento emanado de órgão público, é dotado de presunção de legitimidade e de veracidade.

Por outro lado, os documentos de fls. 38/40 e 47/49 são insuficientes para comprovar as alegações da Apelante, salientando-se que os exames de fls. 47/49 foram realizados em data anterior ao período pleiteado nestes autos.

Nesse contexto, destaca-se o fato de que a perícia médica do DPME (fls. 122/125) foi realizada em 13/09/2025, ou seja, em meio ao período da

alegada impossibilidade de exercício das funções, tendo o perito consignado que *"os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais neste momento"* (fls. 125).

Note-se que **o laudo pericial de fls. 171/184 não reconheceu a existência de elementos aptos a ensejar a incapacidade da autora no período pleiteado**, o que acaba por confirmar a conclusão administrativa que indeferiu o pedido com base no laudo do DPME.

Dessa maneira, as provas produzidas não foram suficientes para corroborar as alegações da Autora, ora Apelante, de que estava incapacitada para o trabalho de 11/09/2023 a 15/09/2023, fazendo jus à concessão de licença saúde no período referido.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, já que a Autora não cumpriu seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em casos análogos, assim decidiu este e. Tribunal de Justiça:

0028607-44.2012.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Renato Delbianco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/07/2018

Data de publicação: 24/07/2018

Data de registro: 24/07/2018

Ementa: APELAÇÃO – Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica II – Licença saúde - Pretensão à anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de licença saúde, com regularização do período de afastamento e registros de frequência, e pagamento dos vencimentos – **Ausência de ilegalidade quanto ao**

indeferimento do pedido de afastamento pela administração, segundo apurado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), confirmada pela perícia médica realizada junto ao IMESC – Incapacidade não atestada - Sentença mantida – Recurso desprovido.

1048794-17.2016.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Licenças / Afastamentos

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/06/2018

Data de publicação: 29/06/2018

Data de registro: 29/06/2018

Ementa: Apelação - Ação ordinária com pedido de tutela antecipada - Servidor Público - Magistério - Indeferimento de licença-saúde, gerando períodos em aberto com o lançamento de faltas – **Pretensão de concessão das licenças para tratamento de saúde com a regularização do registro funcional e consequente pagamento dos respectivos vencimentos – Inadmissibilidade – Laudo pericial – Conclusão no sentido da inexistência de incapacidade ao trabalho nos períodos reclamados – Legalidade do ato administrativo de indeferimento - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.**

0033663-58.2012.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Licença por Acidente em Serviço

Relator(a): Maurício Fiorito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/06/2018

Data de publicação: 21/06/2018

Data de registro: 21/06/2018

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – **Licença médica – Pedido de anulação do indeferimento administrativo da licença-saúde requerida a partir de 16/11/2006 – Sentença de improcedência – Laudo Pericial realizado pelo IMESC que não constatou a incapacidade laboral no período requerido – Sentença mantida – Recurso Improvido.**

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, pois, se tratando de prequestionamento, desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso, ficando mantida na íntegra a sentença de fls. 193/197. Ante a regra do art. 85, §§ 8º e 11º do NCPC, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00, corrigidos a partir desta data, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade (fls. 74).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator